



Protocolado em: PL - 223/2021 30/11/2021 14:13	DISPONIBILIZADO EM: 30/Novembro/2021	Comissões: CCJL, CSPPS 30/11/2021
---	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Caxias do Sul, a comunicar aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, cresceram os números de violência contra crianças, adolescentes, e mulheres. De acordo com dados do Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2021 foram registradas mais de 33,6 mil denúncias de violação de direitos dos idosos. Ao longo do ano passado, foram 48,5 mil casos.

Ainda, referente a dados do Atlas da Violência 2021, a violência doméstica é a principal situação envolvendo violência interpessoal contra pessoas com deficiência, atingindo sobretudo as mulheres.

Desta forma, por estas informações, o presente projeto se faz necessário e se justifica, com a existência de legislação estadual número 15.549/2020. Também ocorre que ainda vive-se uma pandemia e em todo o Brasil existem orientações dos governos para que as pessoas permaneçam em casa, principalmente no ano que passou, houve isolamento social, o que, inevitavelmente, acabou por contribuir com o aumento da violência doméstica e/ou familiar.

Além disso, os agressores domésticos e/ou familiares contam com o medo das vítimas e o silêncio da sociedade para se manterem impunes e continuarem a praticar a violência. Portanto, é muito importante que a sociedade adote mecanismos que auxiliem os órgãos de segurança no enfrentamento a este tipo de crime, pois não são combatidos com policiamento ostensivo.

Caxias do Sul, 30 de novembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 223/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Caxias do Sul, a comunicar aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 1.º Os condomínios residenciais ou comerciais, localizados no município de Caxias do Sul, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a encaminhar comunicação à Polícia Civil ou à Brigada Militar, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos.

Parágrafo único: A comunicação a que se refere este caput deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, por escrito por via física ou digital, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2.º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, solicitando e incentivando condôminos (as) a notificarem ao síndico (a) ou administrador (a) quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica e/ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3.º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência por escrito, quando da primeira autuação da infração;
II - Multa, a partir da segunda autuação, equivalente a 15 (quinze) VRMs;
III - Havendo uma terceira ou posteriores reincidência, a multa será cobrada no valor dobrado da última aplicada.

Art. 4.º Esta lei poderá ser regulamentada para melhor aplicabilidade.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL